



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2617, de 2023**, que *"Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera as Leis nºs 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	004
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	005

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2617, de 2023)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2617, de 2023, a seguinte redação:

“Art.8º A transferência dos recursos recurso financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será efetuada pelo fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), desde que por meio de celebração de convênio, de acordo, de contrato, de ajuste ou de outro instrumento congênere, por meio de depósito em conta corrente específica do ente federativo”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Escola em Tempo Integral, terá transferência de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que visa a transferência, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Como observado, o artigo 8º do Projeto de Lei, merece reparos para se adequar a legislação vigente, de tal modo, busca-se a alteração do texto do artigo para prevê a necessidade de celebração de convênio, de acordo, contratos ou outro instrumento congênere.

A presente emenda, busca trazer ao projeto maior lisura no processo de repasse de verbas e estabelecer parâmetros de responsabilização e probidade, tendo em vista que sem a necessidade de instrumentos de contrato ou de celebração de convênio a exemplo, abre-se uma brecha enorme para a corrupção, que deve ser combatida com veemência por todos nós.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN
(ao PL nº 2.617, de 2023)

O inciso III, do art. 3º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, alterado pelo art. 16 do Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

“Art. 3º

.....

III – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, por empresas outorgadas, e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a garantia de que as empresas contratadas para a prestação de serviço de banda larga sejam devidamente outorgadas pelo poder público. Tal medida é necessária para promover a transparência, a qualidade e a universalização do acesso à internet em todo o país.

A inclusão do dispositivo proposto altera o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, conforme modificações promovidas pelo artigo 16 do Projeto de Lei nº 2.617, de 2023. A redação proposta busca fortalecer o papel regulatório do poder público na seleção e contratação de empresas responsáveis pela infraestrutura de banda larga.

Justifica-se a necessidade dessa emenda pelos seguintes motivos:

1. Transparência: A outorga das empresas prestadoras de serviço de banda larga pelo poder público garante um processo transparente de seleção e contratação. Isso impede a possibilidade de favorecimentos indevidos ou práticas de corrupção, assegurando a igualdade de oportunidades entre as empresas interessadas.

2. Qualidade dos Serviços: A outorga pelo poder público permite a definição de critérios técnicos e operacionais para a contratação das empresas. Dessa forma, é possível estabelecer padrões de qualidade mínimos que devem ser atendidos, garantindo um serviço de banda larga eficiente e confiável para os usuários.

3. Universalização do Acesso: A outorga das empresas prestadoras de serviço de banda larga pelo poder público possibilita a priorização de regiões e comunidades que atualmente não possuem acesso adequado à internet. O poder público pode estabelecer metas e obrigações para a expansão da infraestrutura de banda larga em áreas remotas e de baixa densidade populacional, reduzindo a exclusão digital e promovendo a inclusão social.

4. Controle Público: A outorga das empresas pelo poder público permite um maior controle e fiscalização dos serviços prestados. O poder público pode exigir relatórios periódicos, auditorias e mecanismos de verificação para garantir que as empresas cumpram com suas obrigações contratuais e atendam aos requisitos estabelecidos.

Portanto, a presente emenda busca fortalecer o papel regulatório do poder público na prestação de serviços de banda larga, assegurando a transparência, qualidade, universalização do acesso e o controle público desses serviços. A outorga pelo poder público é um instrumento essencial para garantir a efetividade e o interesse público na prestação de serviço de banda larga em todo o país.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO